



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000780/99-76
Recurso nº. : 140.456 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX. 1996
Recorrente : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessada : RESTOQUE, COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.380

RECURSO EX OFFICIO – OMISSÃO DE RECEITAS – LUCRO PRESUMIDO – FLUXO DE CAIXA – A constatação de saldo credor em conta de despesa significa apenas indício de irregularidade a reclamar o aprofundamento das investigações, sendo insuficiente para caracterizar a ocorrência de omissão de receitas.

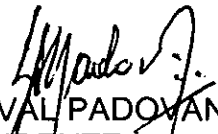
OMISSÃO DE RECEITAS – RECEBIMENTO DE CRÉDITOS – FALTA DE COMPROVAÇÃO – A não comprovação do recebimento de haveres pelo contribuinte não é por si só suficiente para caracterizar a ocorrência de omissão de receitas.

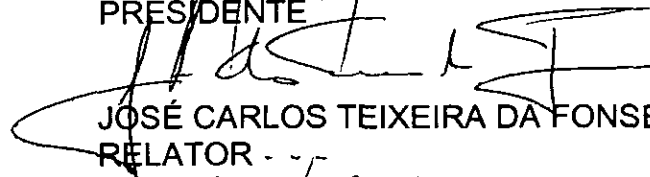
LANÇAMENTOS CONEXOS – PIS – IRF – COFINS – CSLL – Os efeitos do decidido no lançamento principal estendem-se aos lançamentos decorrentes por uma relação direta de causa e efeito.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 7ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000780/99-76
Acórdão nº. : 108-08.380
Recurso nº. : 140.456
Recorrente : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

RELATÓRIO

A 7ª TURMA da DRJ em SÃO PAULO/SP-I recorre de ofício de Acórdão que exonerou a interessada do crédito constituído no processo, em valor acima do limite de alçada.

Pelo Termo de fls. 20/27 a infração foi apurada pela constatação, no ano-calendário de 1995, de "gastos superiores à receita (entrada de recursos) nos meses de janeiro a setembro e dezembro, à vista do Demonstrativo de Fluxo de Caixa".

Consta da descrição dos fatos do termo citado:

"Esses gastos superiores à receita foram constatados, através de ajustes feitos em demonstrativos fornecidos pelo contribuinte, Quadro de Informações gerais e Contas a Receber (doc. fls. 08 a 19).

Quadro de Informações Gerais

Despesas Operacionais

Ajuste do total das despesas, excluindo os valores que aparecem diminuindo o total deste grupo a fim de ser refletido o valor real do reembolso (pagamentos efetivos) das despesas operacionais nos meses de janeiro a dezembro de 1995.

Contas a Receber:

Falta de recebimento de créditos junto às coligadas Faculdade e Le Lis Blanche nos meses de março e dezembro de 1995, nos valores de R\$ 232.000,00 e R\$ 110.565,45, respectivamente."

O Acórdão recorrido (fls. 517/532) declarou o lançamento improcedente e está assim ementado:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000780/99-76
Acórdão nº. : 108-08.380

"Omissão de Receitas - A existência de saldo credor em conta de despesas não pode acarretar a presunção de omissão de receitas sem que haja o aprofundamento da ação fiscal.

Omissão de Receitas - A falta de comprovação do recebimento de contas a receber não pode, por si só, levar à presunção da ocorrência de omissão de receitas, sem que a fiscalização demonstre de forma cabal a falta do pagamento de tributo.

PIS, IRFON, COFINS e CSLL - O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão dos lançamentos decorrentes."

O aresto recorrido diz quanto ao item de ajuste de despesas:

"Portanto, fica demonstrado que a existência de saldo credor em conta de despesa não significa, de antemão, a ocorrência de omissão de receitas.

Fica claro que a forma de preenchimento do "fluxo de caixa" perpetrado pelo contribuinte decorreu da inexistência de campo específico para a informação das receitas financeiras no quadro de recursos. Diante deste lapso, a única forma que restou ao impugnante a fim de demonstrar a auferição de receitas financeiras foi reduzindo o valor de dispêndios, o que não afeta a lógica do fluxo de caixa.

Note-se que a fiscalização efetuou a exclusão dos saldos credores (negativos) apresentados em contas de despesas, apenas pelo fato de estarem "diminuindo o total deste grupo", já que segundo a autuante apenas "pagamentos efetivos" poderiam ser demonstrados neste quadro.

Portanto, não houve a verificação da natureza destes saldos credores, se os mesmos decorriam de atividades financeiras ou outro tipo de receitas. Assim, provado que a existência de saldo credor em contas de despesas não pode, por si só, ser desconsiderado sem uma análise mais profunda, deve ser repudiada a ação fiscal.

A autuante poderia até desconsiderar tais saldos credores, desde que demonstrasse, por exemplo, que as receitas inexistiram ou que os valores não ingressaram no caixa. Nada disso foi feito, a única alegação da fiscalização foi a de que, *in verbis*: "Ajuste do total das despesas, excluindo os valores que aparecem diminuindo o total deste grupo a fim de ser refletido o valor real do desembolso (pagamentos efetivos) das despesas operacionais". Destarte, deve ser cancelada a exigência.

Apenas a título de esclarecimento, convém aclarar que além da conta "despesas financeiras", as demais contas que apresentaram



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000780/99-76
Acórdão nº. : 108-08.380

saldo credor foram: "ICMS", "outras despesas", "despesas de condução", "assistência médica" e "refeições".

Idêntico raciocínio utilizado no que tange à conta "despesas financeiras", pode ser usado nestas contas, tendo em vista que, como alega a defesa, a venda de imobilizado, a recuperação de despesas, o ressarcimento por parte de empregados de valor pago pela empresa, resultam em ingresso de recurso (débito de caixa).

A única dúvida que poderia pairar se refere à conta ICMS.

Na compra de mercadorias deve ser debitada a conta do ativo "ICMS a recuperar" ao passo que na venda de bens deve ser creditada a conta do passivo "ICMS a recolher".

Como se vê não é de todo correto o procedimento contábil adotado pelo contribuinte, qual seja, considerar a conta ICMS como sendo de resultado, debitando-a no caso de venda de mercadorias e creditando-a no caso de compra.

Contudo, a forma de contabilização adotada pelo interessado não trouxe prejuízo à Fazenda. Vejamos.

Caso a conta ICMS (de resultado) apresentasse saldo devedor, significava dizer que o montante de "ICMS a recolher" era maior do que o valor de "ICMS a recuperar", o que resultaria de fato em uma despesa com ICMS.

Problema surgiria no caso inverso, quando o saldo de "ICMS a recuperar" fosse maior, já que isto não significaria uma receita, no sentido estrito do termo. Porém, no caso do fluxo de caixa em exame, influência nenhuma haveria, tendo em vista que este saldo ingressaria como dispêndio no item "saldo de contas a receber" e como recurso no item "venda de produtos do mês".

Quanto ao item de contas a receber diz o acórdão de primeiro grau: Da leitura do fundamento legal e da descrição dos fatos conclui-se que teria havido omissão de receitas devido à falta de comprovação de recebimentos de créditos.

A tese da fiscalização não se sustenta.

A falta de comprovação do recebimento de créditos poderia levar à presunção da ocorrência de omissão de receitas, na seguinte hipótese.

O lançamento a crédito da conta a receber, indicando a quitação da dívida por parte de terceiros teria como contrapartida o lançamento a débito da conta caixa. Neste caso, ao não se comprovar o efetivo recebimento, poder-se-ia aventar a ocorrência de "suprimento de caixa" não comprovado, visando ocultar um "estouro de caixa".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000780/99-76
Acórdão nº. : 108-08.380

Porém, não foi esta a hipótese aventada pela autuante, já que tanto a descrição dos fatos como o enquadramento legal não permitem caracterizar esta ocorrência.

Mesmo que tomássemos como parâmetro apenas o fluxo de caixa elaborado pela fiscalização, melhor sorte não teria o procedimento fiscal.

A fiscalização, em decorrência da irregularidade apurada, aumentou o saldo de contas a receber, o que resultou em quantia de dispêndios maior do que o de recursos, e conseqüentemente, a presunção de omissão de receitas.

Ocorre que o procedimento fiscal não poderia ser executado sem um aprofundamento da fiscalização, já que existem hipóteses em que a falta de comprovação do recebimento não resultaria em aumento dos dispêndios.

É o que ocorre por exemplo na hipótese aventada pelo impugnante. Caso o recebimento tenha se verificado com o lançamento a crédito da conta a receber e a débito de uma outra conta do ativo circulante, e.g. conta corrente coligadas, simplesmente seria nulo o reflexo no fluxo de caixa.

Assim, a fiscalização não poderia simplesmente considerar que a não comprovação do recebimento de uma conta a receber resultaria em aumento dos dispêndios no fluxo de caixa, tendo em vista que este fato não é sempre verdadeiro. Deveria a autuante aprofundar o trabalho de auditoria fiscal para concluir acerca da ocorrência de omissão de receitas.

No caso presente, tendo em vista que o contribuinte alega que a conta a receber foi "zerada" tendo como contrapartida a conta corrente com coligadas, ao fisco caberia verificar se todos os lançamentos nesta conta estavam amparados em documentação hábil, procedimento que não foi adotado.

Portanto, a simples alegação da Fazenda no sentido de que a não comprovação do recebimento de haveres indica a ocorrência de omissão de receitas, não é por si só suficiente para caracterizar a infração fiscal."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000780/99-76
Acórdão nº. : 108-08.380

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Observo que o procedimento de auditoria iniciou-se com a intimação para que o contribuinte preenchesse "quadros de informações gerais" e "demonstrativos de contas a receber" para o ano-calendário de 1995, conforme termo de início de fiscalização a fls. 03.

De se ressaltar que o contribuinte optou pelo lucro presumido neste ano, como visto das declarações de rendimentos de fls. 04/07.

Preenchidos os quadros e demonstrativos pelo contribuinte (fls. 08/19), procedeu o Fisco a ajustes que redundaram na constatação de gastos superiores à receita, conforme termo e demonstrativos de fls. 20/27.

Tais diferenças foram lançadas como omissão de receitas já que na visão do Fisco os valores excluídos das contas de despesas diminuíram o desembolso efetivo de numerário, demonstrando assim, um valor a menor dos pagamentos efetuados, além da falta de comprovação de recebimento de créditos junto às coligadas Faculdade e Le Lis Blanche.

A metodologia utilizada pelo Fisco foi de ajustes mensais apurando diferenças (jan a set/95 e dez/95) através do somatório dos saldos, credores, de despesas com os créditos de recebimento não comprovado já referenciados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.000780/99-76
Acórdão nº. : 108-08.380

Restou evidenciada a inadequação do formulário entregue pelo Fisco ao contribuinte para preenchimento, visto que não havia campo para informar as receitas financeiras auferidas no período.

Para sanar tal problema o contribuinte reduziu o valor das despesas na mesma proporção que reduziu o valor das receitas, sem afetar o fluxo de caixa.

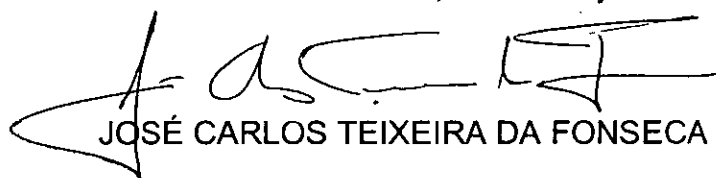
Em suma, penso que o Fisco tirou conclusões precipitadas da investigação, pois a informação de saldo credor em conta de despesa significa apenas indício de irregularidade a reclamar o aprofundamento das investigações.

Da mesma forma, como ressaltado no acórdão recorrido, a não comprovação do recebimento de haveres pelo contribuinte não é por si só suficiente para caracterizar a ocorrência de omissão de receitas.

De todo o exposto, entendo que o acórdão recorrido não carece de reparos e, assim sendo, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

